



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00764/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, Prefeito Municipal, CPF: 581.113.289-15
VRF: R\$ 47.212.171,35
RELATOR: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) de Vale do Anari, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1232450) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 244/2022 -GABFJFS (ID 1241110). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos n.05533/22 (ID 1258907). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis impropriedades e irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), na qualidade de Prefeito Municipal, conforme o item I.1 da Decisão Monocrática – DDR n. 244/2022 - GABFJFS (ID 1241110).

Por meio do Despacho n. 063/2022-GCSFJFS (ID 1247734) o Conselheiro Relator deferiu o a habilitação do senhor Luiz Carlos de Oliveira, advogado devidamente inscrito na OAB/RO sob o nº 1032 e Procurador Geral do município de Vale do Anari, para atuar no processo n. 764/22-TCE/RO, como representante legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O responsável atendeu ao respectivo mandado de audiência e apresentou suas justificativas tempestivamente, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1259434).

Além disso, houve um pedido de juntada dos documentos 05559/22 aos autos do Processo 0764/2022, o qual foi atendido conforme Despacho n. 078/2022-GCSFJFS (ID 1266153) e encaminhado para a análise técnica.

Registramos que não foram apresentadas justificativas preliminares, assim passaremos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada aos autos em confronto das situações descritas no relatório técnico inicial e na Decisão de Definição de Responsabilidade.

2.1 Do mérito

A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo

Situação encontrada:

O art. 29-A da CF/88 define os limites de despesa do Poder Legislativo municipal que varia conforme a população de cada Município, dispostas entre os incisos I ao VI. Assim, é a partir desses percentuais que se calcula o valor que será destinado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para que este possa gerir suas atividades.

O limite percentual aplicável a Vale do Anari é de 7%, pois o quantitativo da população enquadra-se como municípios com até 100.000 habitantes. Imperioso ressaltar, com base nas disposições do art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, identificamos que a Prefeitura repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$ 1.277.396,87 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$ 1.274.679,46, conforme apurado por esta Equipe de auditoria.

O quadro abaixo, detalha as informações, para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessárias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro: Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.757.157,90
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	16.459.104,25
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	6.555,57
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	18.209.706,58
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.377
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	1.274.679,46
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.277.485,98
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	7,02
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	89,11
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.277.396,87
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	7,01
Avaliação	Não cumprido

Fonte: Lei Orçamentária (ID 1232397) e Balanço Financeiro da Câmara Municipal – 2021 (ID 1232445).

Quadro: Apuração das receitas de impostos do exercício anterior

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.3.01.1.1	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	557.959,59
1.1.1.3.01.1.2	IRPF - Multas e Juros	
1.1.1.3.01.1.3	IRPF - Dívida Ativa	
1.1.1.3.01.1.4	IRPF - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - Principal	88.898,26
1.1.1.8.01.1.2	IPTU - Multas e Juros	689,14
1.1.1.8.01.1.3	IPTU - Dívida Ativa	122.907,05
1.1.1.8.01.1.4	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	34.707,77
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI - Principal	180.654,49
1.1.1.8.01.4.2	ITBI - Multas e Juros	41,52
1.1.1.8.01.4.3	ITBI - Dívida Ativa	
1.1.1.8.01.4.4	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	606.719,44
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN - Multas e Juros	105,51
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN - Dívida Ativa	32.487,48
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	944,58
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	131.043,07
1.1.3.0.00.1.1	Contribuição de Melhoria - Principal	
1.1.3.0.00.1.2	Contribuição de Melhoria - Multas e Juros	
1.1.3.0.00.1.3	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa	
1.1.3.0.00.1.4	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos		1.757.157,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.7.1.8.01.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -FPM - Cota Mensal	7.997.835,67
1.7.1.8.01.3.0	Cota-Parte do FPM – 1% Cota entregue no mês de dezembro	359.905,66
1.7.1.8.01.4.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho	360.672,94
1.7.1.8.01.5.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	9.334,15
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro	
1.7.1.8.06.0.0	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	
1.7.2.8.01.1.0	Cota-Parte do ICMS	7.272.110,47
1.7.2.8.01.2.0	Cota-Parte do IPVA	404.992,19
1.7.2.8.01.3.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	32.454,03
1.7.2.8.01.4.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	21.799,14
	2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	16.459.104,25
1.1.1.8.01.1.1.00	IPTU - Próprio	6.348,38
1.1.1.8.01.1.3.00	Receita da Dívida Ativa	138,87
1.1.1.8.01.1.4.00	Receita da Dívida Ativa Multas e Juros	2,87
1.1.1.8.01.4.1.01	ITBI - Próprio	
1.1.1.8.02.3.0.00.00	ISS - Próprio	28,41
1.1.2.0.00.0.0.00.00	Taxa descontos concedidos	37,04
1.1.2.2.01.1.1.01.01	Taxa Expediente com Abertura	
1.1.2.2.01.1.1.01.04	Outras Taxas de Expediente	
1.1.2.2.01.1.1.01.05	Demais Taxas pela Prestação	
1.1.2.2.01.1.1.03.00	Taxa de Limpeza Pública	
1.1.2.8.01.9.1.03.01	Taxa de Apreensão e Remoco	
1.1.2.8.01.9.1.99.03	Taxa de Averbação	
	3. Total da Dedução da Receita - Restituições	6.555,57
	RECEITA TOTAL LÍQUIDA (1 + 2 - 3)	18.209.706,58

Fonte: Balancete da Receita ou antigo Anexo 2 da Lei 4.320/64 (ID 1232371).

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, no que se refere ao repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a transferência de recursos a maior ao Legislativo, para garantir cumprimento do limite constitucional, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração informou que nos cálculos não foram consideradas as receitas descritas como “outras” (ID 1218994, págs. 03/08), portanto, receitas sem especificação.

Nesse sentido, apesar dos esclarecimentos apresentados, considerando que nos termos do inciso V, “g”, do §2º, do artigo 13 da Resolução n. 278/2019 a inobservância do cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais, poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo. Sendo assim, opinamos pela audiência do gestor do exercício.

Evidências:

- Anexo 2 da Lei 4.320/64, exercício 2020 (ID 1232371);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2021 (ID 1232397);
- Balanço Financeiro da Câmara Municipal, exercício de 2021 (ID 1232445).

Critérios:

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1258907, págs. 04/15):

Inicialmente salienta quanto a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, prefeito municipal, destacando a edição do Decreto Municipal nº 3524/2022, o qual instituiu no âmbito da Administração Municipal de Vale do Anari/RO a responsabilidade solidária pelos atos administrativos, execução e controle do gasto público, entre outras providências.

Em seguida, afirma que embora o Sr. Anildo Alberton seja o Chefe do Executivo Municipal, a responsabilidade por coordenar diretamente os repasses mensais do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores, visando o adequado cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, é do senhor Edson Francisco da Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda (SEMAF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em quadro comparativo (págs.7/8), o responsável demonstra a apuração efetuada pelo corpo técnico do município de Vale do Anari e a apuração efetuada pela equipe técnica do TCE/RO, afirmando que foi constatado uma falha técnica formal por parte do Município na classificação das receitas do ISSQN, o qual considerou o valor bruto de R\$ 640.257,01 em vez de R\$ 606.719,44, o valor evidenciado pelo TCE/RO.

Além disso, afirma que a equipe técnica do TCE/RO não considerou o valor de R\$ 11.130,55, o qual foi evidenciado na rubrica da receita 1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00.00 Outros impostos.

Em sequência, destaca que o valor que deveria ser transferido ao Poder Legislativo no exercício de 2021 seria de R\$ 1.275.458,60 (7% do montante de R\$ 18.220.837,13 da Receita Arrecadada no exercício anterior, considerando a rubrica 1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00.00 Outros impostos).

Após as justificativas disserta sobre o “Princípio da insignificância” considerando o valor da diferença apurada de 0,01%, pois entende que não houve a intenção do senhor Edson Francisco da Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, de causar lesão ou dano significativo aos bens jurídicos relevantes para a sociedade, considerando ter havido apenas Falha técnica.

Por fim, destaca decisão do Tribunal de Contas da União, descrito no Acórdão Tribunal de Contas da União nº 3.437/2013, Plenário, o qual concordou com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela. Ademais argumenta ainda com teorias, conceitos e julgados de outras Cortes de Contas utilizando-se o princípio da insignificância, o qual encontra fundamentos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

No que se refere a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, prefeito municipal, não prospera o argumento de que a responsabilidade seja do Secretário Municipal, em razão de que mesmo que as atividades do poder executivo sejam descentralizadas junto aos secretários municipais, continua a existir a responsabilidade central do Prefeito, seja direta ou indiretamente, devido as atribuições da sua função, sendo exigível que exerça o seu dever de direção, supervisão e controle das atividades executadas.

Diante disso, podemos afirmar que era exigível conduta diversa da conduta omissiva adotada, pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para garantir cumprimento do limite constitucional, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Quanto a afirmação de que a equipe técnica do TCE/RO não considerou o valor de R\$ 11.130,55, o qual foi evidenciado na rubrica da receita 1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00 - Outros impostos, verificamos que este item não está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas. Conforme é possível verificar nos Parecer Prévio nº 06/2003, nº 054/2003, nº 01/2004, nº 027/2004 e nº 027/2005. A seguir segue trecho do Parecer Prévio nº 06/2003 especificando cada conta que deverá ser considerada para o cálculo da transferência ao Legislativo:

“Devem integrar o montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, "caput", da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural R; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI; o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.”

Em razão da ausência de especificidade dos impostos que constituem a rubrica da receita “1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00 Outros impostos” o valor de R\$ 11.130,55 não será considerado na base de cálculo para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, não sendo aceita a justificativas dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Logo, o montante que deveria ser repassado para o legislativo continua o mesmo especificado na situação encontrada, conforme tabela abaixo:

Quadro: Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.757.157,90
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	16.459.104,25
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	6.555,57
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	18.209.706,58
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.377
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	1.274.679,46
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.277.485,98
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	7,02
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	89,11
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.277.396,87
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	7,01
Avaliação	Não cumprido

Fonte: Lei Orçamentária (ID 1232397) e Balanço Financeiro da Câmara Municipal – 2021 (ID 1232445).

No que se refere as justificativas apresentadas em razão do Princípio da Insignificância/Bagatela, destacamos que não podemos considerá-la, devido a norma ser taxativa, não permitindo interpretação divergente.

Por fim, sobre o registro do achado de auditoria ressaltamos que este continuará a existir independente do entendimento do princípio da insignificância, pois foi comprovada a inobservância do cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A1](#).

A2. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021. Para tanto, realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos, verificamos que o repasse das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos foi realizado intempestivamente, conforme detalhado a seguir:

Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença R\$
915-2015	38.823,02	35.327,02	R\$3.496,00
917-2015	9.633,38	8.764,49	R\$868,89
918-2015	78.956,40	71.835,64	R\$7.120,76
684-2015	59.405,19	54.058,99	R\$5.346,20
697-2019	43.157,88	39.273,85	R\$3.884,03
241-2021	204.422,96	204.422,96	-
Total	434.398,83	413.682,95	R\$20.715,88

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1232395).

Em sede de esclarecimentos a Administração do Município afirmou que os repasses dos parcelamentos estão regulares (Documento 3521/22), fazendo anexar o comparativo da receita orçada com a arrecadada do RPPS mês de dezembro de 2021 para fins de comprovação de suas alegações. Por sua vez, a Administração do RPPS confirmou as alegações da Prefeitura Municipal, noticiando, contudo, que o valor da diferença detectado de R\$20.715,19 foi pago após o encerramento do exercício de 2021, em 11.01.2022, conforme nova Declaração de repasse dos parcelamentos enviada (ID 1232395).

A situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1232395);
- Esclarecimentos da Administração (Documento 3521/22).

Critério de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1258907, págs.15/17):

De início destaca que segundo o Sr. Edson Francisco da Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda (SEMAF) e responsável pela realização dos repasses dos parcelamentos, os pagamentos encontrassem regularizados e que o valor da diferença detectada (R\$ 20.715,19) foi pago após o encerramento do exercício de 2021, em 11.01.2022, conforme consta em nova declaração enviada (ID 1232395).

Afirma ainda, que esta situação revela um ato omissivo do Secretário Municipal, que a luz do Decreto Municipal nº 3524/2022 é responsável pela conformidade da integralidade e da tempestividade dos pagamentos aos quais o Município de Vale do Anari se encontra obrigado perante o IMPRES.

Além disso, informa que a contabilidade do IMPRES informou o valor indevido sobre os repasses no valor R\$ 434.398,83 no exercício de 2021. Afirma então que o valor correto é no montante de R\$ 417.387,89 perfazendo o valor da diferença do valor devido do exercício 2021 em relação ao valor pago, o total de R\$ 3.704,34.

Por fim, considera que a luz da vigência do Decreto Municipal nº 3524/2022, seja o Sr. Edson Francisco da Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, responsabilizado por este egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO pelos prejuízos que causou ao erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os esclarecimentos confirmam a situação encontrada, embora demonstre que houve regularização dos pagamentos no exercício de 2022, no encerramento do exercício de 2021 o município apresentava-se em desconformidade com a legislação previdenciária, portanto, não há modificação da situação encontrada.

Quanto a informação de que a contabilidade do IMPRES informou o valor errado referente aos repasses no exercício de 2021 (R\$ 434.398,83) sendo o correto R\$ 417.387,89, não houve documentos anexos ao processo que pudesse comprovar tal equívoco, permanecendo então os valores da situação encontrada, conforme a Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1232395).

No que se refere a afirmação de que o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, sr. Edson Francisco da Silva, seria o verdadeiro responsável pelo intempestividades dos repasses, ressaltamos novamente a responsabilidade do sr. Anildo Alberton, prefeito municipal, que em razão de que mesmo as atividades do poder executivo sendo descentralizadas junto aos secretários municipais, continua a existir a responsabilidade central do Prefeito, seja direta ou indiretamente, devido as atribuições da sua função, sendo exigível que exerça o seu dever de direção, supervisão e controle das atividades executadas.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A2](#).

A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Comentários do Auditor
Acórdão APL-TC 00129/21	III. b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Não Atendida	Com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (4,72%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Acórdão APL-TC 00129/21	III. c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Não Atendida	Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2021), constatamos no PT24, o qual indaga a Administração acerca das normas de dívida ativa vigentes, que o Ente não cumpriu a determinação em exame, haja vista a inexistência de Ato ou edição de Ato recente.
Acórdão APL-TC 00347/19	Item IV, 4.3 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.3. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não Atendida	Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1228995 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: o indicador 1A da meta 1; estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; estratégia 1.15A da meta 7; indicador 15B da meta 15; indicador 17A da meta 17 e estratégia 18.1 da meta 18.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, em relação ao esforço para a cobrança do saldo da dívida ativa, a Administração declarou por meio de questionário (ID 1232371) que no exercício de 2021 não foram adotadas ações para cobranças do saldo pendente (judicial, tampouco extrajudicial), reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1186959);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1186956).

Critérios:

- Acórdão APL-TC 00129/21;
- Acórdão APL-TC 00347/19.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1258907, págs.17/19):

Frisa especialmente sobre a ausência de cobranças referentes a Dívida Ativa, afirma que houve omissão do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Edson Francisco da Silva, no exercício de suas funções, destacando que este fato não pode ser imputado ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 3524/2022.

Além disso, destaca que atualmente estão sendo evidenciados esforços e intensificando ações para a cobrança do saldo da dívida ativa, relacionado as providências adotadas e informando que foi anexado junto a defesa o comprovante de protestos dos débitos inscritos em dívida ativa referente ao exercício de 2021.

Por fim, considera que a luz da vigência do Decreto Municipal nº 3524/2022, seja o Sr. Edson Francisco da Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, responsabilizado por este egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO pelos eventuais descumprimentos das decisões desta Corte de contas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente destacamos que o responsável não justificou item a item das determinações, alegou de forma genérica sobre a Dívida Ativa, sem identificar a que item se referia. Ressaltamos ainda que não houve comentários sobre o Plano Nacional de Educação (Item IV,4.3 do Acórdão APL-TC 00347/19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A partir disso, entendemos que os comentários iniciais da defesa se referem ao Item III, b do Acórdão APL-TC 00129/21. O responsável confirmou que houve omissão por parte da Secretária Municipal de Administração e Fazenda no que diz respeito à ausência de esforços e medidas para arrecadação da dívida ativa no exercício de 2021.

Quanto à afirmação de que estão sendo evidenciados esforços e intensificando ações para arrecadação da dívida ativa, registramos que houve a edição da Lei Municipal n. 1.106/2022 (ID 1259538), publicada em 08 de setembro de 2022, que dispõe sobre a utilização de meios alternativos para a cobrança de créditos fiscais do município, e por meio do Ofício 047/SEMAF/ARRECAÇÃO/2022 (ID 1259539) demonstrou a relação de créditos a receber que foram encaminhados para Protesto e recebido pelo Cartório no dia 08 de setembro de 2022.

Contudo, destacamos que apesar das medidas adotadas, estas ainda não se mostraram suficientes de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, pois foram medidas adotadas no mês de setembro de **2022**, enquanto que no exercício de 2021 houve a omissão por parte dos responsáveis municipais.

Além disso, no exercício de 2021 o município não foi efetivo na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (4,72%) que 20% do saldo inicial não se mostrando aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Sobre a alegação de que este fato não é de responsabilidade do Prefeito, destacamos mais uma vez, que independente de decreto municipal existente, a responsabilidade sobre a gestão do município é do Prefeito Municipal, em razão de que mesmo as atividades do poder executivo sejam descentralizadas junto aos secretários municipais, continua a existir a responsabilidade central do Prefeito, seja direta ou indiretamente, devido às atribuições da sua função, sendo exigível que exerça o seu dever de direção, supervisão e controle das atividades executadas.

Ainda é possível afirmar, conforme consta na situação encontrada, que o Prefeito Municipal é o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A3](#).

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%)

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 4,72% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$5.675.383,62), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	3.445.385,96	1.583.263,17	265.501,27	209.939,15	4.553.208,71	7,71
Dívida Ativa Não Tributária	2.229.997,66	396.988,84	2.578,19	-	2.624.408,31	0,12
TOTAL	5.675.383,62	1.980.252,01	268.079,46	209.939,15	7.177.617,02	4,72

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1232371, págs. 312/316); - Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1186955); - Balanço Patrimonial (ID 1186943). Obs. Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial.

Registre-se que conforme informado pela Administração, do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, em razão do decreto de calamidade pública covid-19 não houve cobrança judicial e extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1218994, págs. 09/12), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Evidências:

- Resposta ao Questionário de informações complementares (ID 1232371, págs. 312/316);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1186955);
- Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1258907, págs.19/21):

Confirma a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, no percentual de 4,72%. Afirma que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser implementadas pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Edson Francisco da Silva, titular daquela pasta.

Além disso, informa que o Gestor Municipal vem, reiteradamente, esforçando-se por uma maior rigidez da sua equipe técnica em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa e em seguida relaciona diversas ações que vêm sendo intensificadas e implementadas pelo Gestor.

Destaca ainda que, neste caso da dívida ativa, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

Por fim, considera que a luz da vigência do Decreto Municipal nº 3524/2022, seja o Sr. Edson Francisco da Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, responsabilizado por esta Corte de Contas do Estado de Rondônia – TCERO pela eventual omissão no dever de arrecadar os créditos da dívida ativa.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Sobre a alegação de que este fato é de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, destacamos mais uma vez que independente de decreto municipal existente a responsabilidade sobre a gestão do município é do Prefeito Municipal, em razão de que mesmo que as atividades do poder executivo sejam descentralizadas junto aos secretários municipais, continua a existir a responsabilidade central do Prefeito, seja direta ou indiretamente, devido as atribuições da sua função, sendo exigível que exerça o seu dever de direção, supervisão e controle das atividades executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto as ações que estão sendo tomadas e adotados pelo Gestor Municipal, registramos que houve a edição da Lei Municipal n. 1.106/2022 (ID 1259538), publicada em 08 de setembro de 2022, que dispõe sobre a utilização de meios alternativos para a cobrança de créditos fiscais do município, e por meio do Ofício 047/SEMAF/ARRECAÇÃO/2022 (ID 1259539) demonstrou a relação de créditos a receber que foram encaminhados para Protesto e recebido pelo Cartório no dia 08 de setembro de 2022.

Contudo, destacamos que apesar das medidas adotadas, estas ainda não se mostraram suficientes de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, pois foram medidas adotadas no mês de setembro de 2022, enquanto que no exercício de 2021 houve a omissão por parte dos responsáveis municipais, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (4,72%) que 20% do saldo inicial.

No que se refere a este achado ser ou não um achado de auditoria, afirmamos que, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, é dever do responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente. Portanto, a conduta omissiva do gestor, quanto a ausência de controles significativos para verificação e acompanhamento das medidas adotadas para arrecadação da dívida, torna-se um achado de auditoria pois não houve cumprimento das suas obrigações.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A4](#).

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias (21,07%), em desconformidade com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%):

Quadro: Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	6.342.074,18	21,07
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1232396).

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1186943);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2021 (ID 1232397);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1232396).

Crítérios:

- Limite de alterações de 20% (jurisprudência do TCERO);
- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64

Esclarecimentos dos responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1258907, págs.21/25):

De início, afirma entender que houve um ledô engano por parte da Equipe técnica do TCE/RO, uma vez que, amparado pelas autorizações contidas na Lei Orçamentária, o município de Vale do Anari efetuou alterações orçamentárias no importe de 18,31% do orçamento inicial e amparado nas Leis Específicas alterou o orçamento inicial em 11,31%. Anexando o quadro abaixo com os valores devidos:

Imagem. Tabela alterações do orçamento inicial

ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO	VALOR	%
Dotação Inicial	30.095.307,27	100,00
(+) Créditos Suplementares	8.594.187,16	28,55%
(+) Créditos Especiais	9.372.660,28	31,14
(+) Créditos Extraordinários		
(-) Anulações de Créditos Orçamentaria	6.006.643,01	19,56%
(-) Anulações de Créditos anulados por Leis Específicas	335.431,17	1,11%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	41.720.080,53	138,62%
(-) Despesa Empenhada	37.345.239,33	124,09%
= Recursos não utilizados	4.374.841,20	11,53%

Fonte: ID 1258907, págs.21/25.

Imagem. Tabela composição das fontes de recursos

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)		
FONTE DE RECURSOS	VALOR	%
Anulações de dotação	6.342.074,18	35,30%
Excesso de arrecadação	2.338.000,00	13,01%
Operações de Crédito		
Recursos Vinculados	9.286.773,26	51,69%
Total	17.966.847,54	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte: ID 1258907, págs.21/25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em seguida, confirma que os créditos adicionais abertos até dezembro de 2021 totalizaram o montante de R\$ 17.966.847,54, sendo R\$ 8.594.187,16 para créditos adicionais suplementares e R\$ 9.372.660,28 para os créditos adicionais especiais.

Aprofundando ainda mais as informações constantes no quadro anexo, o responsável informa que o montante dos créditos adicionais suplementares (R\$ 8.594.187,16) foi constituído por R\$ 6.006.643,01 com valor autorizado na Lei Orçamentária e R\$ 2.587.544,15 com valor autorizado em Leis específicas, todos evidenciados no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921).

Frisa que a Lei Municipal n. 973/2020 (LOA) autoriza previamente em seu art. 5º, que o Poder Executivo Municipal abra créditos suplementares até o valor correspondente a 20% do total do orçamento inicial, o que equivale ao montante de R\$ 6.019.061,45 (20% de R\$ 30.095.307,27).

Em continuidade, informa que a análise contábil do Município verificou que foram anuladas dotações orçamentárias com fundamento na LOA (Lei Municipal nº 973/2020), no valor de R\$ 6.006.643,01, o que reduz o percentual de movimentação para 19,96% da dotação inicial. Relacionando em seguida as Leis e os Decretos que fundamentaram as alterações.

Por fim, afirma que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município de Vale do Anari estão em conformidade com as normas aplicáveis, artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Primeiramente, destacamos que o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação. Essas alterações orçamentárias são referentes as alterações por fontes previsíveis, ou seja, os valores da Anulação de Dotação + Operações de Crédito. Portanto, o valor considerado para o cálculo é o montante total da soma dos itens, sem a necessidade de diferenciar se a anulação/autorização ocorreu via LOA ou Lei Específica.

Diante disso, é possível verificar no quadro anexo a Defesa (ID 1258907, págs. 22/23) e também no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921) que o próprio Município afirmou que o montante das Anulações de Dotação foi de R\$ 6.342.074,18, o que equivale a **21,07%** do orçamento inicial (R\$ 30.095.307,27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Logo, diante dos argumentos apresentados constatamos que não houve engano na apreciação dos valores por parte da equipe técnica do TCERO, pois o mesmo foi calculado conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Ainda foi possível verificar não estar correta a afirmação do responsável de que as alterações orçamentárias que ocorreram com amparo na LOA no percentual de 18,31% e com amparo nas Leis específicas no percentual de 11,31%, pois, foi constatado, de acordo o Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921), que o valor autorizado com base na LOA foi de R\$ 6.006.643,01 o que corresponde a 19,96% do orçamento inicial, assim como o valor autorizado com base nas leis específicas foi de R\$ 11.960.204,43 o que corresponde a 39,74% do orçamento inicial.

No que se refere as Leis e Decretos enumerados na Defesa (ID 1258907, págs. 24/25) verificamos que se referem as leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, informações que já constam no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921).

Sobre os demais pontos apresentados na defesa não há discordância pois todos estão conformes Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921).

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A5](#).

A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Vale do Anari e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, deixou de atender ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) O município não elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos;
- b) O município não promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incluindo, portanto, os recursos nas receitas atuais do Fundeb.

A tabela a seguir, detalha a análise efetuada:

Descrição	Respostas
a) O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb?	Sim
a.1) Qual o total dos recursos devolvidos desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$ 153.007,20
a.2) total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$ 88.339,18
b) O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos?	Não
b.1) O plano prevê a aplicação dos recursos em remuneração e encargos sociais?	Não se aplica
b.2) O município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição	Não se aplica
b.3) O saldo da conta "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados?	Não se aplica
c) O município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência?	Não se aplica
c) O município promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais? para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb	Não

Fonte: Respostas ao questionário informações complementares (ID 1232371) e Acordo de compromisso (ID 1232374).

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton , em relação ao não cumprimento de termos do Acordo Interinstitucional, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017. Tal omissão, contribuiu para a não implementação dos termos pactuados no Acordo celebrado, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1232371);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1232374).

Crítérios:

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1232373);

- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1232374).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1258907, págs.26/27):

Aponta que o Sr. Oriel Klamerick, Secretário Municipal de Educação Cultura e Esporte (SEMECE), não se empenhou para a elaboração do plano de aplicação dos recursos do Fundeb a serem redistribuídos quando do seu recebimento, destaca também que tal irregularidade foi resolvida após 31/12/2021.

Alega ainda que o Sr. Oriel Klamerick foi omissos e que não promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza da receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras transferências Multigovernamentais, incluindo, portanto, os recursos nas receitas atuais do FUNDEB.

Destaca que a contabilização dos recursos referente ao acordo de compromisso interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB foi realizada seguindo a nota explicativa publicada pela Associação Rondoniense dos Municípios – AROM, a qual orientou que os recursos fossem informados na da receita 1.9.2.2.99.1.1.99.00.00.00.00.

E por fim, solicita que a justificativa seja acolhida e caso seja parcialmente acolhida responsabilize o Sr. Oriel Klamerick, pelas omissões constatadas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

No que se refere a elaboração do Plano de Aplicação dos recursos redistribuídos a título do Fundeb, verificamos que o município elaborou em conformidade com as exigências e promoveu a sua ampla divulgação em seu sítio eletrônico, regularizando a situação do item ‘a’.

Quanto ao item ‘b’, não contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incluindo, portanto, os recursos nas receitas atuais do Fundeb, verifica-se que o Município confirma o fato apresentado, contudo, alega que seguiu a orientação da Associação Rondoniense dos Municípios – AROM.

Conforme é possível verificar no item 3.6 da Orientação Técnica n.01/2019/MPC-RO (ID 1232273) a diretriz foi que “o recebimento dos valores redistribuídos pelo “novo fundo” deve ser registrado na natureza da receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais. Verifica-se também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

no item 3.7 que “a **complementação de valores** não repassados anteriormente ao Fundeb **não se confunde com as receitas atuais do Fundeb**”.

Portanto, confirma-se o fato apresentado na situação encontrada, no que se refere a não contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, não observando as diretrizes do MPC-RO.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada no item ‘b’, contudo, foram suficientes para sanar o item ‘a’, sendo assim, entende-se pela permanência do item ‘b’ Achado de Auditoria [A6](#).

A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 38.196.167,77

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1186951) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longas prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$38.196.167,77, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 24.237.762,11	R\$ 62.433.929,88	-R\$ 38.196.167,77

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186943) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1186951).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1186951).
- Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Critérios:

- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;
- Art. 85 da Lei 4.320/64;
- Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1258907, págs.27/29):

Afirma que segundo informações da equipe técnica do Município de Vale do Anari fora efetuada a contabilização dos créditos a longo prazo referente a Provisão Matemática, de acordo com o Anexo 3 do Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1258912), realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari – IMPRES.

Em seguida, afirma que na avaliação atuarial o valor de R\$ 38.196.167,77 faz parte do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme o anexo da contabilização das provisões matemáticas. Demonstra ainda que pode ser observada no ANEXO TC 01 – Balancete do Sistema Orçamentário (ID 1258922) na Conta 22.7.2.1 – Provisões matemáticas a Longo Prazo – consolidado, que foi feito o registro das provisões matemática no valor de R\$ 24.237.762,10.

E por fim, apresenta a Lei Municipal nº 1.081/2022, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre a alteração do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do IMPRES.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao Relatório de Avaliação Atuarial constatamos que o valor da diferença encontrada se refere ao valor do Plano de Amortização do déficit atuarial do exercício de 2021, conforme foi informado em sua justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Apesar de ter o conhecimento a que se refere a diferença do valor, registramos que o achado de auditoria se encontra exatamente nesta situação, visto que a obrigação financeira a cargo do município não foi adequadamente representada no Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Explicamos, o Poder Executivo Municipal é o ente responsável por amortizar junto ao Instituto de Previdência o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Além disso, nos termos do item 22 da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma provisão deve ser reconhecida quando a entidade tem uma obrigação presente decorrente de eventos passados, que seja provável a saída de recursos para que seja liquidada uma obrigação e uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

Diante disso, divergindo destas disposições, verificamos que o plano de amortização do município de Vale do Anari foi lançado como uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, ou seja, a forma de contabilização adotada não levou em consideração que este valor (a cobertura do déficit) é uma **obrigação financeira** do Poder Executivo do município.

Portanto, consideramos os esclarecimentos apresentados não suficientes para sanar o achado.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A7](#).

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1228995, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,00%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,22%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
 - e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 80,89%;

- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 78,95% dos profissionais de magistério em efetivo exercício nas redes escolares, e 0,00% de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo em exercício nas redes escolares.
- ii. Está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,39%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,91%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,87%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,59%², prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1227055);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1228995);

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1258907, págs.29/33):

Iniciou destacando que apesar de haver sido constatado diversas alíneas não atendidas (“a” a “g”) a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte (SEMECE) saneou e vem saneando grandes

² O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

problemas na implementação do PNE, destacando-se entre eles o atendimento na educação infantil no percentual de 96%. Informa ainda que no exercício de 2021 a SEMECE alcançou a universalização das matrículas na pré-escola.

Ressalta que o Município de Vale do Anari possui uma população eminentemente rural, e não possui estrutura física para a implantação de creche, de forma a atender a demanda de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade. Contudo, mesmo sem ter creche em funcionamento, a Educação Infantil (creche) está sendo ofertada para alunos de 3 (três) anos de idade, e toda demanda está sendo atendida a contento.

No que se refere a política de formação dos profissionais da educação, informa que já está assegurada aos profissionais da educação um Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública através da Lei Municipal nº 597/2011.

Informa que houve um equívoco ao responder o questionário que fora enviado ao Tribunal de Contas, visto que todos os professores da rede municipal de ensino, possuem licenciatura encontrando-se em extinção o cargo de professor em exercício apenas com o Ensino Médio.

Afirma ainda que o Município cumpre a exigência de estruturar as redes públicas de educação básica de modo que 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados. O percentual apresentado de 0,0% (zero por cento) inadvertidamente informado, foi respondido de forma errônea, vez que os dados já monitorados que já constam no Relatório de Monitoramento do PME no ano de 2022.

Por fim, afirma que o Prefeito, Anildo Alberton, no exercício de 2022 já vem adotando medidas cabíveis para atender as metas do PNE, encaminhando proposta de alteração da Lei Municipal ao Legislativo Municipal a fim de garantir a consonância com as diretrizes, metas e estratégias do PME com o PNE.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente, destacamos que nenhum documento fora anexado aos processos que pudesse comprovar as afirmações feitas em seus esclarecimentos relacionados ao PNE, inclusive sobre a afirmação que houve o saneamento de pendências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No que se refere a afirmação de que a população de Vale do Anari é iminentemente rural, entendemos que cabe ao Poder Executivo planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local, atendendo as demandas necessárias do município.

Quanto as informações repassadas a esta Corte de Contas de forma equivocada, mais uma vez informamos que não houve a comprovação através de documentos corretos que pudessem atestar a veracidade dos dados.

Entendemos que mesmo adotando medidas para atender as metas do plano nacional de educação, a avaliação realizada na análise técnica aponta que o empenho da gestão não foi suficiente, uma vez que os resultados apresentados demonstram o não atingimento de metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo planejar as medidas e ações necessárias para melhorar e atender as demandas do município, principalmente relacionadas a educação.

Por fim, ressaltamos o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais e que em nenhum momento duvidamos dos esforços empreendidos pela Administração, mas o nosso trabalho foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A8](#).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1232450) e Decisão Monocrática – DDR N° 244/2022 -GABFJFS (ID 1241110), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no item “a” do achado A6 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6 (item “b”), A7 e A8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari.

Porto Velho, 03 de novembro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares
Auditora de Controle Externo – Mat. 550

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, cad. 442